

A concretização dos direitos humanos das vítimas de tráfico internacional de pessoas: Uma análise à luz das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região

The realization of human rights for victims of international trafficking in persons: An analysis in light of decisions issued by The Federal Regional Court of the 5th Region

Lara Vitória Melo de Oliveira¹ e Erick Wilson Pereira²

v. 14/ n. 2 (2026)
Abril/Junho

Aceito para publicação em 16/05/2026.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0007-5347-2377. E-mail:

laravm.oliveira2002@gmail.com;

²Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo. ORCID: 0009-0005-9147-9516. E-mail:

ewp@erickpe-reira.adv.br.

RESUMO: O presente estudo analisa a concretização dos direitos humanos das vítimas de tráfico de pessoas nos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. O objetivo é entender em que medida os direitos humanos das vítimas, previstos nos instrumentos nacionais e internacionais de enfrentamento ao tráfico humano, vêm sendo efetivamente concretizados no âmbito jurisdicional. A metodologia teve cunho qualitativo, natureza exploratória e método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica associada à análise jurisprudencial, cujos dados primários foram coletados mediante consulta ao banco de Jurisprudências do TRF da 5ª Região, através da ferramenta de inteligência artificial denominada "Julia", disponibilizada pelo próprio Tribunal. Como resultado, verificou-se a existência de avanços relacionados à preservação da identidade das vítimas e à cooperação institucional e internacional. Contudo, também foram identificados processos de revitimização institucional, a existência de um perfil específico de vítimas e a uma divergência interpretativa no que concerne à autonomia e à expressão de vontade da vítima. Conclui-se que, nas decisões analisadas, o TRF da 5ª Região não fez uso adequado das diretrizes previstas no ordenamento jurídico interno.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas; Direitos humanos; vítimas; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Enfrentamento ao tráfico de pessoas.

ABSTRACT: This study analyzes the realization of the human rights of victims of human trafficking in the judgments handed down by the Federal Regional Court of the 5th Region. The objective is to understand to what extent the human rights of victims, provided for in national and international instruments to combat human trafficking, have been effectively implemented in the jurisdictional sphere. The methodology had a qualitative nature, exploratory nature and deductive method, through bibliographic research associated with jurisprudential analysis, whose primary data were collected by consulting the Jurisprudence database of the TRF of the 5th Region, through the artificial intelligence tool called "Julia", made available by the Court itself. As a result, there were advances related to the preservation of the victims' identity and institutional and international cooperation. However, processes of institutional revictimization, the existence of a specific profile of victims and an interpretative divergence regarding the autonomy and expression of the victim's will were also identified. It is concluded that, in the decisions analyzed, the TRF of the 5th Region did not make adequate use of the guidelines provided for in the domestic legal system.

Keywords: trafficking in persons; human rights; victims; Federal Regional Court of the 5th Region; combating trafficking in persons.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tráfico de pessoas constitui fenômeno multifacetado que ultrapassa os limites da criminalidade organizada,

representando grave violação aos direitos humanos em razão das múltiplas formas de exploração e vulnerabilidades a ele associadas. Ao longo das últimas décadas, observou-se gradual transformação na forma pela qual a comunidade internacional passou a compreender o fenômeno, abandonando perspectivas estritamente repressivas e incorporando uma abordagem orientada à proteção integral das vítimas.

Diante desse cenário, é necessário compreender, preliminarmente, que o Tráfico de Seres Humanos (TSH) frequentemente se relaciona a práticas contemporâneas de exploração humana, podendo assumir contornos semelhantes aos observados em situações análogas à escravidão especialmente na submissão de indivíduos a condições de exploração, privação de liberdade e autonomia e a violação sistemática de direitos fundamentais. Configura-se como um atentado contra a humanidade e uma agressão severa dos direitos humanos, por explorar a pessoa, limitar sua liberdade, desprezar a honra, afrontar a dignidade e ameaçar ou subtrair a vida (Carboni, 2023).

Embora, nos dias de hoje, o crime de tráfico de pessoas esteja bem delineado e abranja diversas áreas, a comunidade internacional levou bastante tempo para conseguir este feito. Isto porque, durante a maior parte do século XX, o tráfico de pessoas era visto como um crime exclusivamente sexual, cujas vítimas eram mulheres levadas para o exterior para exercer a prostituição, com pequenos diferenciais entre um instrumento normativo e outro. Nesse cenário, foi somente com a adoção do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial, Mulheres e Crianças, mais comumente conhecido como Protocolo de Palermo, que o crime ganhou maior abrangência.

No contexto brasileiro, a internalização das diretrizes internacionais impulsionou a construção de instrumentos normativos e políticas públicas voltadas ao enfrentamento ao tráfico de pessoas, estruturadas a partir da perspectiva dos direitos humanos. À vista disso, foram instituídas medidas destinadas não apenas ao combate da prática criminosa, mas também à proteção das vítimas, à redução de vulnerabilidades sociais e ao fortalecimento das redes de assistência. Com esse desenvolvimento normativo e institucional, esta pesquisa se baseia na seguinte pergunta de partida: em que medida tais diretrizes vêm sendo efetivamente incorporadas no âmbito jurisdicional, especialmente diante da centralidade desempenhada pelo Poder Judiciário na concretização de direitos?

Nesse sentido, este estudo possui como objetivo geral demonstrar em que medida os direitos humanos das vítimas de tráfico de pessoas vêm sendo concretizados no âmbito jurisdicional do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Para tanto, busca-se compreender a evolução da forma pela qual o tráfico de pessoas passou a ser concebido no cenário internacional; examinar a construção normativa brasileira relacionada ao enfrentamento do fenômeno; e analisar os acórdãos selecionados, com

a finalidade de exemplificar como essas medidas estão sendo aplicadas no caso concreto e observar sua compatibilidade, ou não, com o viés protetivo orientado pelos direitos humanos.

No tocante aos aspectos metodológicos, a pesquisa possui abordagem qualitativa, natureza exploratória e método dedutivo, possibilitada por meio da técnica de pesquisa bibliográfica associada à análise jurisprudencial. A coleta de dados primários foi realizada mediante consulta ao banco de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, utilizando-se a ferramenta de inteligência artificial denominada Julia, disponibilizada pelo próprio Tribunal. Para localização dos julgados, foram empregadas expressões relacionadas ao objeto da pesquisa, observando-se recorte temporal iniciado a partir da instituição da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em razão de sua relevância enquanto marco normativo para a estruturação das respostas estatais relacionadas ao fenômeno. O levantamento dos dados secundários ocorreu por meio da pesquisa bibliográfica de caráter narrativo, realizada a partir da consulta à doutrina especializada sobre tráfico de pessoas, direitos humanos e proteção das vítimas, composta por produções científicas selecionadas em razão de sua pertinência temática ao objeto investigado. O procedimento de análise de dados ocorreu por meio da análise documental qualitativa, mediante interpretação jurídico-normativa.

Este trabalho justifica-se diante da reduzida produção empírica voltada à análise da concretização dos direitos das vítimas de tráfico de pessoas no âmbito jurisdicional, especialmente em virtude das limitações impostas pelo segredo de justiça que frequentemente recai sobre processos dessa natureza. Soma-se a isso a relevância social da temática, tendo em vista que a efetivação dos direitos das vítimas constitui elemento indispensável para superação de processos de revitimização e violência institucional, especialmente em contextos marcados por acentuadas vulnerabilidades sociais.

Por fim, espera-se demonstrar que, embora sejam identificados avanços relacionados à incorporação de medidas protetivas voltadas às vítimas de tráfico de pessoas, ainda persistem obstáculos capazes de comprometer a concretização integral da perspectiva orientada pelos direitos humanos, revelando a necessidade de constante aperfeiçoamento institucional e jurisdicional no enfrentamento ao tráfico humano.

2. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DAS PESSOAS EM MOBILIDADE INTERNACIONAL

O avanço da globalização impulsionou o fluxo de informações e de pessoas, diminuindo, dessa forma, as barreiras territoriais. Nesse contexto, o deslocamento de indivíduos entre Estados, isto é, em mobilidade internacional, deixa de ser um evento excepcional, passando a compor a dinâmica estrutural das relações internacionais (Moreira, 2019). Nesse contexto, as inovações

tecnológicas também beneficiaram o crime organizado, facilitando sua ação em diversos Estados simultaneamente, criando as atividades denominadas de crimes transnacionais, dentre as quais é possível mencionar o tráfico de pessoas (Obregon; Afonso; Oliveira, 2024). Diante da nova configuração social, a comunidade internacional percebeu a necessidade de legislar em favor da proteção das pessoas em mobilidade internacional, a fim de resguardar os seus direitos humanos diante das muitas violações que poderiam sofrer em virtude das suas vulnerabilidades.

Nesse sentido, há uma gama de tratados e acordos internacionais que asseguram a proteção dos direitos das pessoas em mobilidade internacional, destacando-se que os documentos mais relevantes para a atualidade foram criados a partir de meados do século XX. Assim, colhe-se para análise a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada no âmbito da Organização das Nações Unidas após a Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de promover a paz, a segurança internacional e a cooperação entre os Estados, ao estabelecer um padrão mínimo de proteção da dignidade humana.

No que diz respeito aos imigrantes, a DUDH traz em seu bojo a consagração do princípio da não discriminação (art. 2º), ao vedar distinções baseadas na origem nacional, servindo como fundamento para a proteção de estrangeiros. Entretanto, no art. 13, está evidente a prevalência da soberania estatal, ao garantir o direito à liberdade de locomoção, de sair do próprio país e de a ele retornar, mas não de imigrar, deixando à critério dos Estados permitir ou não o ingresso de estrangeiros. Apesar disso, o art. 14 do mesmo diploma reconhece o direito de buscar e gozar asilo em outros países, conferindo proteção especial àqueles que saíram de seus territórios de origem motivados por situações atípicas.

Em continuidade, é possível mencionar o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), adotado em 1966, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), criado com o intuito de conferir efeito vinculante à DUDH. À vista disso, o Pacto de 66 reforça o princípio da não discriminação em seu art. 2º, ao obrigar todos os Estados Partes a garantir, aos indivíduos dentro de seus territórios e sujeitos às suas jurisdições, todos os direitos presentes no referido normativo, sem fazer quaisquer distinções, inclusive de origem nacional. Dentre os direitos aos quais o PIDCP trata, ressalta-se a garantia do direito à vida (art. 6º) e a proibição de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante ou, ainda, a ser submetido, contra a sua vontade, a experimento científico ou médico (art. 7º).

Menciona-se também o disposto no art. 9 do PIDCP, que garante o direito à liberdade e à segurança pessoal, ao estabelecer que ninguém deve ser sujeito à prisão arbitrária, estendendo, com isso, o direito ao devido processo legal aos estrangeiros. Na mesma linha, o seu art. 13 veda a expulsão de estrangeiros de forma arbitrária e o art. 14 soma a essa proteção diversas garantias processuais,

como o direito a um julgamento justo e imparcial, sendo todos complementados pelo art. 26, que garante a igualdade de todos perante a lei.

Para além destas normativas, menciona-se o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado no âmbito da Organização das Nações Unidas, em 1966, criado com o intuito de conferir densidade normativa aos direitos sociais previstos na DUDH. Já em seu preâmbulo, o pacto reconhece que, para alcançar a liberdade, a justiça e uma vida livre da miséria, é imprescindível a promoção de condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos. Para tanto, o Pacto de 1966 reforça o Princípio da não discriminação, ao determinar que os direitos previstos nele sejam exercidos sem qualquer distinção, inclusive por origem nacional ou nascimento.

Desse modo, é interessante destacar como mais relevante para os indivíduos em mobilidade internacional o direito ao trabalho (art. 6º), ao trabalho com dignidade e condições justas e favoráveis de trabalho (art. 7º) e à liberdade sindical (art. 8º), todos com poder invocatório para evitar que migrantes sejam relegados a condições de trabalho análogas à escravidão ou outros tipos de exploração. Ainda, o PIDESC prevê o direito à seguridade social (art. 9º), à qualidade de vida para o indivíduo e sua família, incluindo alimentação, vestimenta e moradia (art. 11), além de assegurar saúde (art. 12) e educação (arts. 13 e 14).

Em que pese os tratados generalistas de proteção aos direitos humanos possam ser invocados para proteger as pessoas em mobilidade internacional, alguns deles trazem dispositivos que relativizam o princípio da não discriminação, como é o caso do art. 1.2 da Convenção Internacional para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, ao dispor que a Convenção não se aplica às distinções, exclusões, restrições e preferências feitas por um Estado entre cidadãos e não cidadãos. Assim, mesmo que seja um instrumento de especial relevância para migrantes, visto que vincula todos os Estados Partes ao compromisso de adotar uma política de eliminação da discriminação racial, a Convenção se contradiz ao permitir distinção de tratamento entre nacionais e estrangeiros.

Em contrapartida, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, de 1987, utiliza o princípio do *non-refoulement*¹ contra a tortura, conferindo proteção direta aos imigrantes, ao afirmar que os Estados Partes não devem expulsar, devolver ou extraditar uma pessoa para um Estado onde há fundadas razões para crer que o não nacional corre perigo de ser submetido à tortura (art. 3º). É válido ressaltar que tal proibição se aplica mesmo nos casos não caracterizados como asilo ou refúgio.

¹ Princípio da não-devolução.

Sobre a necessidade de conferir proteção normativa internacional a categorias específicas de indivíduos, Moreira (2019) argumenta que a mesma globalização, a qual promove a desterritorialização, a desnacionalização e o rompimento de fronteiras, é a mesma que eleva muros, seleciona e exclui grande parte da sociedade. Nesse cenário, os Estados passam a desenvolver suas políticas migratórias em favor dos interesses do capital, podendo tornar muito mais difícil a vida de pessoas que buscam encontrar novas oportunidades no país de destino, fomentando as vulnerabilidades das quais buscavam escapar. Em determinados casos, inclusive, observa-se que algumas empresas demonstram interesse na manutenção de imigrantes irregulares, pois, dessa forma, a mão-de-obra é de baixo custo, permitindo o lucro com base na exploração humana (Moreira, 2019).

Diante desse cenário, é imprescindível esclarecer que a proteção internacional dos migrantes é fragmentada e dispersa, não dispondo de um tratado único que englobe todos os tipos de mobilidade internacional. Cabe destacar os principais normativos internacionais que protegem categorias específicas de pessoas em mobilidade, como a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias, criada no âmbito da ONU, em 1990. A referida Convenção se consagra como uma das mais importantes para a proteção dos direitos humanos dos imigrantes, ao exemplificar as muitas formas de migração (art. 2º) e ser aplicável a todas elas, independentemente de seu *status* regular e dos membros da sua família.

A supracitada convenção concatenou, em um mesmo ordenamento, inúmeros direitos humanos dos migrantes, como o de sair de qualquer Estado, incluindo o de origem; o direito à vida; à liberdade e à segurança social; ao devido processo legal; à igualdade de tratamento em condições de trabalho e remuneração; e à liberdade sindical. Além disso, também conferiu proteção aos filhos dos trabalhadores migrantes, garantindo direito ao registro de nascimento e ao acesso à educação, além de ter proibido a tortura, a escravidão e o trabalho forçado. Atualmente, a Convenção conta com apenas 60 Estados Partes, sendo a grande maioria de países que enviam migrantes, com baixa adesão dos países de destino (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2026).

Outrossim, convém mencionar a Convenção de 1933 relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados, responsável por criar o Princípio de *Non-Refoulement*, que proíbe a devolução dos refugiados ao seu país de origem, onde corriam perigo. Embora sua relevância seja inegável, a Convenção de 1933 apresentava um óbice insuperável: os direitos garantidos nela somente eram aplicáveis aos refugiados russos, armênios e a refugiados similares, excluindo, dessa maneira, um gigantesco contingente de pessoas.

Posteriormente, com o fim da Segunda Guerra Mundial, foi criada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, elaborada em razão do expressivo contingente de pessoas deslocadas na Europa e que se encontravam sem a tutela de nenhum Estado (ACNUR [s.d.]). O referido

instrumento reutilizou diversos dos direitos anteriormente previstos na Convenção de 1933, mas o seu destaque advém do fato de reconhecer, de forma inédita, uma categoria específica de indivíduos em mobilidade internacional e estabelecer um regime jurídico próprio para elas, de forma mais genérica e abrangente, quando comparada à Convenção de 1933.

Inobstante seus avanços, a Convenção de 1951 apresentava limitações de ordem temporal, pois, ao conceituar refugiado, já em seu art. 1º, estabeleceu que seriam aqueles que possuíam um fundado temor de perseguição, em decorrência dos eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951. Além disso, havia também uma arbitrariedade quanto à limitação de ordem geográfica, uma vez que os Estados-membros poderiam escolher entre aplicar a Convenção apenas aos eventos ocorridos na Europa ou aplicá-la a acontecimentos em outros lugares. Tal positivação, além de restringir as pessoas que podiam ter acesso a esses direitos, revelam o caráter eurocêntrico da Convenção de 1951, tendo em vista que a maioria dos países optavam por aplicar os direitos previstos no instrumento normativo apenas para outros indivíduos europeus.

Cumprir destacar que tais limitações foram posteriormente superadas com a adoção do Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados, instrumento responsável por ampliar a aplicação da proteção internacional prevista na Convenção de 1951. O Protocolo suprimiu as restrições de natureza temporal e geográfica, desvinculando o conceito de refugiado dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e afastando a limitação territorial inicialmente admitida. Contudo, o Protocolo extinguiu a limitação territorial apenas para os novos Estados-membros, facultando aos Estados que já haviam escolhido impor a limitação de assim mantê-la, fator que evidencia a presença de resquícios da estrutura eurocêntrica no sistema internacional de proteção aos refugiados, ainda que de forma residual.

Outra espécie do gênero migrante diretamente protegida pelo Direito Internacional são os apátridas, definidos, pelo art. 1º da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, como toda pessoa que não seja considerada seu nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação. Geralmente, os apátridas não têm acesso aos serviços públicos de saúde e educação, não podem exercer o direito à propriedade e, por vezes, também não podem se deslocar, por não possuírem documentos essenciais (Moreira, 2019). Em razão de sua situação representar um estado constante de vulnerabilidade e por estarem sujeitos ao tratamento arbitrário do país onde se encontram, a sociedade internacional elaborou a Convenção de 1954, com o intuito de mitigar as violências sofridas (Moreira, 2019).

Complementarmente, em busca de avanços dentro dessa temática, a comunidade internacional elaborou a Convenção sobre a Redução da Apatridia, em 1961, com o intuito de combater suas causas estruturais e impor obrigações positivas aos Estados. De maneira geral, tal normativo dispõe de diversas formas em que a nacionalidade deve ser concedida, destacando-se alguns artigos, como o 1º,

que determina que o Estado contratante deve conceder sua nacionalidade à pessoa nascida no seu território que, de outro modo, seria apátrida. Além disso, a Convenção de 1961 também se preocupou em evitar a apatridia desde a infância, ao estabelecer, em seu art. 2º, que qualquer menor abandonado no território de um Estado-parte deve ser presumido nacional daquele Estado, salvo prova em contrário.

Por fim, adentra-se na proteção internacional às vítimas de tráfico internacional de pessoas, modalidade criminosa, a qual representa uma das mais graves violações de direitos humanos no contexto da mobilidade internacional, estando frequentemente associado à exploração sexual, ao trabalho forçado e a outras formas de exploração (Martins, 2015). Trata-se de um fenômeno complexo, de caráter transnacional, que exige respostas coordenadas entre os Estados e a comunidade internacional (Obregon; Afonso; Oliveira, 2024).

O enfrentamento ao tráfico de pessoas remonta ao século XIX, especialmente aos primeiros instrumentos internacionais voltados à repressão do tráfico de africanos escravizados, a exemplo da Declaração das Potências para a Abolição do Comércio de Negros, que complementa a Ata do Congresso de Viena de 1815. O combate ao tráfico de pessoas caminha conjuntamente com o combate ao trabalho análogo à escravidão, uma vez que o tráfico de seres humanos pode ser compreendido como espécie do gênero escravidão, sobretudo por frequentemente se manifestar como mecanismo de instrumentalização e exploração humana. Sob essa perspectiva, a repressão ao tráfico internacional de pessoas não surge de forma dissociada, mas como desdobramento histórico e normativo do próprio movimento internacional de abolição das práticas escravistas (Silva, 2018).

Foi no início do século XX que se concentrou maior produção normativa internacional sobre a temática, em especial no âmbito da Liga das Nações, quando foi instituída a Comissão Temporária sobre a Escravidão, com o propósito de estudar as diversas formas de trabalho forçado e práticas escravocratas ainda persistentes. Como produto desse esforço, resultou a Convenção sobre a Escravidão de 1926, que definiu a escravidão como o exercício, sobre uma pessoa, de atributos inerentes ao direito de propriedade, remetendo à concepção histórica do escravizado como coisa. Embora não tenha exemplificado quais condutas poderiam ser consideradas como escravidão, o conceito mais amplo dessa modalidade delituosa permitiu englobar práticas análogas à escravidão, resultando, posteriormente, na Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura.

No decorrer da primeira metade do século XX, as normas internacionais que diziam respeito ao Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (ETP) concentraram-se, predominantemente, na repressão do tráfico para fins de exploração sexual. À época, havia uma percepção enviesada do papel da mulher na sociedade, marcada por sua submissão, controle, opressão e subordinação, o que contribuía para a

naturalização de sua exploração. A mulher então era frequentemente concebida como objeto destituído de autonomia, vontade própria e capacidade intelectual, fator que favoreceu a consolidação de um imaginário social que a reduzia à condição de instrumento de prazer e, portanto, passível de comercialização (Silva, 2018).

No mesmo período, popularizaram-se narrativas de mulheres sendo coagidas, enganadas, aliciadas, mantidas em cativeiro, sequestradas e forçadas à prostituição, fenômenos que eram frequentemente atribuídos a uma suposta "depravação natural feminina" e ao caráter não civilizado dos imigrantes (Silva, 2018). Esse autor sustenta que o discurso de subalternidade da mulher causou um temor social de caráter moral em torno do chamado "tráfico de brancas", que foi incorporado aos instrumentos jurídicos que versavam sobre a matéria, nos quais se denota um vínculo estreito entre o tráfico de pessoas e a prostituição.

Dentro dessa perspectiva, foi elaborado, em 1904, o Acordo para a Repressão ao Tráfico de Mulheres Brancas, assinado em Paris, contando com a participação das principais potências europeias e dos Estados Unidos. Cumpre esclarecer que o referido instrumento não conceituou, de forma precisa, quais práticas seriam consideradas como tráfico de pessoas, limitando-se a estabelecer diretrizes voltadas para a atuação estatal no sentido de coibir a ação de aliciadores e impedir a perpetuação da prostituição (art. 2º). Da leitura do texto normativo, se observa que o Acordo de 1904 promovia uma associação direta entre o tráfico de pessoas e a prostituição, evidenciando a visão reducionista do fenômeno, totalmente incompatível com a perspectiva contemporânea de direitos humanos, na medida em que priorizava a preservação da moral e dos bons costumes em detrimento da proteção efetiva das vítimas.

Em 1921 foi criada a Convenção para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Menores, que, com o intuito de ampliar o alcance do Acordo de 1904, aboliu a expressão "mulheres brancas", afastando o viés racial da proteção e estendendo-a para crianças de ambos os gêneros. Esse instrumento normativo não alterou substancialmente o teor do Acordo de 1904 e manteve o apoio à cooperação internacional, o foco na persecução dos criminosos e condicionou a proteção estatal das mulheres adultas à ausência de consentimento. Ocorre que, em 1933, tal condição foi abolida pela Convenção Internacional Relativa à Repressão ao Tráfico de Mulheres Maiores, que punia, em seu art. 1º, aqueles que aliciassem, seduzissem ou conduzissem uma mulher maior de idade para outro país com o objetivo de satisfazer as paixões de outrem, independentemente de consentimento.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional, reunida pela ONU, formulou o Convênio para a Repressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, de 1949, o qual reuniu e substituiu os arcabouços jurídicos até então existentes, que se encontravam fragmentados desde a primeira metade do século XX. Embora, já em seu preâmbulo, o referido

instrumento deixe claro que a prostituição e o tráfico de seres humanos ainda estão diretamente interligados, adota a premissa de que ambos são incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, pela primeira vez, a persecução ao crime de tráfico de pessoas, bem como a proteção conferida às vítimas não são justificadas com base na moralidade e sim nos direitos humanos.

À vista disso, o Convênio de 1949 manteve a lógica anteriormente consolidada de que o consentimento da vítima não exclui a ilicitude da conduta, inclusive no contexto da prostituição. Não obstante, promoveu avanços relevantes ao ampliar o sujeito da proteção normativa, ao substituir a referência restritiva “mulheres” pelo termo “pessoas”, mudança que representou a ampliação formal do alcance do instrumento protetional. Ademais, a convenção expandiu o rol de condutas criminalizadas, passando a abranger, além do aliciamento, do induzimento e do desvio de pessoa para a prostituição, a exploração da prostituição de outrem, ainda que com consentimento (art. 1º), bem como a manutenção ou administração de casa de prostituição.

Outro avanço do Convênio em relação aos instrumentos que o precederam está disposto no art. 16, o qual estabelece o compromisso dos Estados Partes em adotar medidas voltadas à prevenção do tráfico, bem como à reabilitação das vítimas, indicando, ainda que de forma incipiente, uma preocupação com a dimensão protetiva e assistencial dessas pessoas.

À luz do exposto, é correto afirmar que o Convênio de 1949 foi a principal convenção contra o tráfico de pessoas até o início dos anos 2000. Ocorre que, durante o contexto da Guerra Fria, o crime organizado transnacional se fortaleceu, com o aumento dos conflitos armados e o consequente aumento da demanda por armas e equipamento material e humano (Silva, 2018). Em razão do seu alto poder de influência e de sua capacidade de fragilizar a democracia e a estabilidade estatal, a comunidade internacional se deu conta de que, mais uma vez, a cooperação entre os Estados deveria adotar um novo enfoque: a repressão e prevenção do crime organizado e a proteção e assistência às vítimas (Silva, 2018).

Guiada por essa perspectiva, a ONU elaborou a Convenção das Nações Unidas contra a Delinquência Organizada Transnacional, ou Convenção de Palermo, que foi acompanhada por protocolos adicionais, dentre eles, o Protocolo de Palermo, de 2000. De forma pioneira, o protocolo estabeleceu uma definição jurídica de “tráfico de pessoas”, estruturando-o em três elementos constitutivos: a ação, o meio e a finalidade. Além disso, pela primeira vez, outras formas de exploração passaram a ser consideradas como tráfico de seres humanos, dando fim à associação direta entre tráfico de pessoas e prostituição.

Ao analisar cada elemento, tem-se que, no que concerne à ação, o instrumento compreende as condutas de recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoas. No que se refere ao meio, abrange a utilização de ameaça, força ou outras formas de coação, bem como o rapto, a fraude, o

engano, o abuso de autoridade, o abuso de situação de vulnerabilidade ou, ainda, a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios. Por fim, quanto à finalidade, o Protocolo estabelece que o tráfico se caracteriza pela exploração, incluindo, entre outras hipóteses, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas análogas à escravidão, a servidão e a remoção de órgãos.

Ocorre que a definição de tráfico de pessoas trazida pelo Protocolo, apesar de ser inovadora e ter pontos inegavelmente positivos, permitiu interpretações dúbias de seu texto, isso porque, ao mencionar “abuso de situação de vulnerabilidade” sem definir quais situações se enquadram como tal, abriu margem para a atuação discricionária de cada Estado-membro o fazer, podendo prejudicar, por exemplo, a figura do imigrante como uma vítima. Assim, percebe-se que um dos maiores desafios do enfrentamento ao tráfico de pessoas é a criação de artifícios jurídico-legais com a finalidade de estabelecer fortes redes de cooperação internacional (Vieira; Oliveira, 2025).

Registre-se a relevante mudança de paradigma introduzida pelo Protocolo de Palermo quanto à proteção das vítimas, as colocando como centro da questão, diferentemente dos instrumentos anteriores, fundamentados na lógica meramente repressiva voltada à punição dos agentes. À vista disso, o art. 2º estabelece como objetivos do Protocolo, a prevenção e o combate ao tráfico de pessoas, com especial atenção às mulheres e crianças, bem como a proteção e assistência às vítimas, sempre em consonância com os direitos humanos. Tais diretrizes estruturam o que a doutrina convencionou denominar de “triplo P” (persecução, proteção e prevenção), evidenciando a necessidade de uma resposta articulada e multifacetada (Silva, 2018).

Com o Protocolo de Palermo, o direito internacional reconheceu que o enfrentamento ao tráfico de pessoas exige a adoção de uma abordagem integrada, que conjugue direitos humanos, cooperação internacional e a implementação de políticas públicas eficazes.

3. A ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA E A TUTELA DAS VÍTIMAS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

À luz do arcabouço normativo delineado, é correto afirmar que o Protocolo de Palermo se consolidou como o principal instrumento internacional no tocante à regulamentação do tráfico de pessoas (Almeida; Alves; Rebouças, 2020), porquanto representou um significativo avanço na compreensão da comunidade internacional acerca da complexidade do fenômeno. Isso se deve ao fato de que, diferentemente dos instrumentos anteriores, marcados pela associação quase exclusiva entre tráfico de pessoas e exploração sexual, o Protocolo reconheceu, de forma inédita, a multiplicidade de formas de exploração que podem decorrer dessa prática criminosa, passando a abranger hipóteses

como o trabalho em condições análogas à escravidão, a servidão, a remoção de órgãos e outras modalidades de exploração humana.

Sem embargo, há uma crescente complexidade dos fluxos migratórios contemporâneos, que são marcados, em muitos casos, por deslocamentos forçados e por situações de extrema vulnerabilidade (Barcelos et al., 2023), impondo dificuldades para a atuação estatal. Diante dos fluxos migratórios mistos por meio dos quais a mobilidade internacional frequentemente se manifesta, a identificação das vítimas pode ficar prejudicada, o que demanda dos Estados uma abordagem pautada na dignidade da pessoa humana, de modo a priorizar a proteção integral e a assistência às vítimas de tráfico.

Atualmente, a proteção das vítimas de tráfico de pessoas é estruturada com base em uma perspectiva orientada pelos direitos humanos das vítimas, tendo em vista que essa modalidade criminosa conduz à privação da liberdade pessoal e à coisificação do indivíduo, de modo que, sem a devida atenção aos seus direitos humanos básicos, a recuperação dessas pessoas, a reinserção delas na sociedade e a cooperação para o dismantelo das redes criminosas se torna muito mais difícil (Carboni, 2023), fator que requer dos Estados não apenas a repressão das condutas ilícitas, mas também a adoção de medidas voltadas à prevenção e à assistência às vítimas. Não obstante os avanços observados no plano internacional, a efetividade dessas garantias permanece condicionada à sua incorporação e concretização no âmbito dos ordenamentos jurídicos internos.

Em razão de sua relevância normativa e de sua capacidade de uniformizar a atuação dos Estados no enfrentamento ao tráfico de pessoas, o Protocolo de Palermo passou a orientar a formulação de políticas públicas e legislações internas ao redor do mundo. Não obstante tenha sido elaborado no ano 2000, o Brasil somente o promulgou em 2004, por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março, incorporando-o formalmente ao ordenamento jurídico brasileiro e assumindo o compromisso internacional de adequar sua atuação interna às diretrizes estabelecidas pelo referido comando normativo.

A partir disso, o Brasil iniciou um lento processo de adequação integral de suas normas domésticas ao Protocolo de Palermo. No que concerne à repressão dos agentes criminosos, as alterações legislativas ocorreram em três etapas de atualização do Código Penal, que, à época da promulgação do Protocolo, ainda refletia a compreensão restritiva historicamente consolidada pelos antigos instrumentos internacionais antitráfico, os quais relacionavam, diretamente, o tráfico de pessoas à prostituição de mulheres.

A primeira alteração significativa foi em 2005, por meio da Lei nº 11.106, que mudou o tipo penal antes denominado de “tráfico de mulheres”, para passar a se chamar “tráfico internacional de pessoas”. Além de modificar a redação do art. 231, a lei em comento acrescentou o art. 231-A, que versava sobre o tráfico interno de pessoas, aumentando a incidência da tutela penal para hipóteses de deslocamento ocorridas dentro do próprio território nacional.

A alteração seguinte foi trazida pela Lei nº 12.015/2009, que apresentou uma modificação meramente simbólica do Código Penal, pois o Título VI da Parte Especial do referido normativo, onde estavam localizados os art.s 231 e 231-A, deixou de se chamar "Dos Crimes contra os Costumes" e passou a ser intitulado "Dos Crimes contra a Dignidade Sexual". Contudo, a nova legislação não trouxe mudanças significativas para a tipificação do tráfico de pessoas, visto que manteve a limitação relacionada à prostituição, acrescentando apenas a previsão de outras formas de exploração sexual e aprimorando as condutas delitivas, abrangendo o agenciamento, o aliciamento, a compra, a venda, o transporte, a transferência, e o alojamento da pessoa traficada.

Foi apenas em 2016, após mais de uma década do compromisso internacional firmado, que o Brasil abandonou, peremptoriamente, o cerne moralista que guiava o tratamento direcionado ao tráfico de pessoas, ao promulgar a Lei nº 13.344. A referida norma revogou expressamente os art.s 231 e 231-A e introduziu o art; 149-A, reformulando a estrutura do tipo penal por inteiro, adequando-o aos parâmetros canonizados pelo Protocolo de Palermo. Logo, o ordenamento jurídico interno finalmente incorporou uma concepção ampliada de tráfico de pessoas, reconhecendo como finalidades da prática criminosa, para além da exploração sexual, a remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, o trabalho em condições análogas à escravidão, a servidão e a adoção ilegal.

Além de alterar o Código Penal pátrio, a lei em comento reforçou, de maneira expressa, que a cooperação entre os órgãos do sistema de justiça é imprescindível, devendo haver a integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos, bem como a formação de equipes conjuntas de investigação, incorporando a punição aos autores com outras formas de reprimir o tráfico de seres humanos.

Para mais, a legislação em comento também dispôs sobre a prevenção ao tráfico de pessoas e a proteção às vítimas, outros dois princípios basilares do Protocolo de Palermo. Sobre a prevenção, a norma afirma que é necessário haver a implementação de medidas intersetoriais articuladas entre as mais diversas áreas da atuação estatal, abrangendo setores como a saúde, a educação, o trabalho, a segurança pública, a justiça, e a assistência social, evidenciando a compreensão de que o tráfico de pessoas demanda respostas multidisciplinares e coordenadas.

Tal medida se revela imprescindível para a reinserção das vítimas em sociedade, isto porque o padrão de vítimas costuma ser sempre o mesmo: pessoas atingidas por múltiplas vulnerabilidades que costumam viver em condições de pobreza extrema, sem acesso à educação e em locais com pouco ou nenhum desenvolvimento social, cuja esperança em uma vida melhor é a mola propulsora do tráfico (Martins, 2015).

Nesse sentido, no que concerne à proteção das vítimas, a Lei nº 13.344/2016 estabeleceu um conjunto de garantias voltadas à assistência integral das pessoas submetidas ao tráfico humano,

prevendo o acesso a serviços essenciais nas áreas jurídica, social, trabalhista e de saúde, com especial atenção, nesta última, à recuperação física e psicológica da vítima. A legislação determinou ainda que todos os atendimentos prestados às vítimas, inclusive no âmbito das investigações policiais e dos procedimentos judiciais, devem observar o princípio da não revitimização, evitando que a pessoa traficada seja submetida a novas situações de constrangimento, exposição ou violência institucional ao longo da persecução estatal. Ademais, a norma assegura a proteção da privacidade da vítima, bem como o direito à informação acerca de todos os procedimentos administrativos e judiciais relacionados ao seu caso.

De mais a mais, a lei reconhece também que os impactos físicos, emocionais e sociais decorrentes do tráfico de pessoas frequentemente dificultam a reinserção da vítima na vida em sociedade. Em razão disso, atribuiu ao Estado o dever de promover medidas de reintegração social dessas pessoas, mediante a garantia de acesso à educação, cultura, formação profissional e trabalho. E nos casos em que a vítima for criança ou adolescente, a prioridade é a reintegração familiar para atender o princípio do melhor interesse do menor.

À luz do exposto, é evidente a adoção de uma perspectiva centrada nos direitos humanos, pautada no reconhecimento da vulnerabilidade dos indivíduos traficados e a necessidade de assegurar mecanismos de acolhimento e proteção compatíveis com a gravidade das violações sofridas. Apesar da significativa evolução legislativa, é preciso compreender que os movimentos de proteção das vítimas e de prevenção do crime de tráfico de pessoas não iniciou a partir da Lei nº 13.344/2016, nem, tampouco, se resume a ela, pois o Estado brasileiro já dispunha de diversos mecanismos com essa finalidade, sendo os principais deles a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, desenvolvida pelos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Por meio dos dispositivos supracitados, o Brasil construiu uma ampla rede de apoio às vítimas, cuja finalidade principal é garantir a efetiva aplicação dos direitos humanos. Nesse sentido, a fim de aprimorar o trato com as vítimas, foi elaborada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que instituiu princípios, diretrizes gerais e específicas e ações para reprimir o tráfico, metas que seriam alcançadas por meio do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP). Para fazer isso, foi necessário reconhecer que o tráfico de pessoas não ocorre de maneira dissociada das desigualdades estruturais presentes na sociedade, posto que grande parte das vítimas são originárias de famílias de baixa renda, provenientes de áreas rurais, integrantes de núcleos familiares numerosos, com baixos níveis de escolaridade, em situação de desemprego ou com escassas perspectivas de ascensão social (Miranda, 2018).

A Política impõe, como um dos princípios norteadores, a transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça ou faixa etária das vítimas no

momento de elaborar e aplicar as políticas públicas, posto que cada um desses fatores faz com que cada vítima tenha uma experiência diferente com o tráfico. Paralelamente, a Política apregoa diretrizes para enfrentar o tráfico de pessoas por meio da construção de uma rede que envolva todas as esferas de governo e de organizações da sociedade civil. Ao mesmo tempo, determina a implementação de medidas preventivas nas políticas públicas, devendo ocorrer de forma integrada e intersetorial, atingindo os setores da educação, saúde, trabalho, cultura e outros que possam alcançar a população alvo do tráfico. Ainda, a Política determina que deve haver articulação entre os órgãos e entidades que compõem o Poder Judiciário Estadual e Federal, como o Ministério Público e a Magistratura.

Para garantir a concretização dos princípios e diretrizes albergados pela Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi elaborado o PNETP. A princípio, a Política atribuiu a responsabilidade de criar o PNETP ao Grupo de Trabalho Interministerial, que agia no âmbito do Ministério da Justiça. Posteriormente, por força do Decreto nº 7.901/2013, a função passou a ser exercida pela Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que elaborou o II PNETP, cuja gestão seria exercida pelo Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP). Atualmente, na vigência do Decreto nº 9.833/2019, o CONATRAP gere a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e a elaboração dos PNETP's.

Nessa perspectiva, o I Plano Nacional foi concebido em 2008, com o propósito de fortalecer e concretizar os princípios, diretrizes e ações anteriormente estabelecidos pela Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Para realizar esse objetivo, o I PNETP partiu da compreensão de que o tráfico de seres humanos constitui, simultaneamente, causa e consequência de violações de direitos humanos. Conforme expressamente reconhecido pelo documento, trata-se de prática que fere direitos fundamentais ao explorar a pessoa humana, degradar sua dignidade e restringir sua liberdade. Paralelamente, o Plano reconhece que o tráfico humano também decorre de violações estruturais pre-existentes, relacionadas à desigualdade socioeconômica, à precariedade educacional, à escassez de oportunidades de emprego, às limitações no acesso à saúde e às condições materiais de sobrevivência impostas a determinados grupos sociais (Brasil, 2008).

À vista disso, a diminuição das vulnerabilidades sociais e a implementação de políticas públicas direcionadas à mitigação dos fatores de risco passaram a ocupar posição central na estratégia nacional de enfrentamento. Dessarte, o I Plano Nacional foi estruturado em três eixos estratégicos, alinhados aos objetivos centrais do Protocolo de Palermo e, para cada eixo, foram estabelecidas prioridades específicas, destinadas à implementação de medidas concretas de enfrentamento. No âmbito preventivo, destacaram-se iniciativas relacionadas à produção de estudos e pesquisas sobre tráfico de pessoas, à capacitação dos atores envolvidos e à redução das vulnerabilidades de grupos sociais específicos. No tocante à assistência às vítimas, priorizou-se a estruturação de um sistema nacional de

referência e atendimento. Por fim, no eixo repressivo, o Plano conferiu especial atenção ao aperfeiçoamento da legislação brasileira relativa ao tráfico de pessoas e aos delitos correlatos, evidenciando a adoção de uma abordagem integrada e multidimensional do fenômeno.

Como desdobramento das diretrizes estabelecidas pelo I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, foram instituídos os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) e os Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM), cujas diretrizes de funcionamento foram posteriormente regulamentadas pela Portaria nº 31, de 20 de agosto de 2009, do Ministério da Justiça. Nos termos da referida portaria, os NETP possuem como principal atribuição articular, planejar e executar ações voltadas ao enfrentamento do tráfico de pessoas no âmbito estadual, sendo implementados mediante parceria entre o Governo Federal, por meio da Secretaria Nacional de Justiça, e os governos estaduais. Além disso, os Núcleos desempenham funções relacionadas ao fornecimento de informações às Polícias Federal e Civil, ao encaminhamento das vítimas para abrigos e serviços de apoio psicológico e ao auxílio no retorno à cidade de origem, atuando, portanto, como valioso instrumento de acolhimento e integração da rede de proteção social (Escola do SUAS Simone Albuquerque, 2025).

Já os Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM) possuem como principal atribuição recepcionar brasileiros não admitidos ou deportados nos principais pontos de entrada do país, bem como fornecer informações acerca de documentação, direitos e deveres dos brasileiros no exterior e dos estrangeiros no Brasil. Além disso, também prestam apoio na localização de pessoas desaparecidas fora do território nacional. Cumpre destacar que a Portaria nº 31/2009 estabeleceu que os Postos Avançados não poderiam receber denominações que os vinculassem expressamente ao enfrentamento ao tráfico de pessoas, medida adotada com o objetivo de favorecer o acolhimento das vítimas e evitar processos de estigmatização decorrentes de sua identificação com a prática criminosa (Escola do SUAS Simone Albuquerque, 2025).

Ocorre que, em razão da contínua evolução dos meios de perpetrar o tráfico de seres humanos, fez-se necessário uma atualização do Plano Nacional, a fim de manter a Política Nacional de Enfrentamento atualizada. Assim, em 2013, foi aprovado o II PNETP, com vigência prevista para o período compreendido entre 2013 e 2016. Como forma de aprimorar o enfrentamento ao tráfico, o II Plano conferiu especial atenção à necessidade de construção de uma gestão intersetorial e integrada, pautada na articulação entre políticas públicas, redes de atendimento e instituições responsáveis pela prestação de serviços relacionados ao enfrentamento do tráfico humano.

O referido instrumento reforçou o fato de que a complexidade do fenômeno exige respostas institucionais coordenadas, capazes de promover a atuação conjunta entre diferentes setores e esferas administrativas. À vista disso, o principal objetivo do II Plano consistiu no fortalecimento da

cooperação entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil e organismos internacionais, tanto no âmbito nacional quanto internacional, buscando consolidar mecanismos mais amplos e eficientes de prevenção, repressão e assistência às vítimas. Nesse cenário, rememora-se que a gestão do II PNETP foi realizada pelo CONATRAP e fiscalizada pelo Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do II Plano Nacional, ambos criados com o intuito de fortalecer os instrumentos permanentes de coordenação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas de enfrentamento ao tráfico humano.

Dois anos após a vigência do II PNETP ter chegado ao fim, foi elaborado o III Plano Nacional, com vigência de 2018 a 2022, que, em consonância com os planos anteriores, buscou aprofundar, ainda mais, a transversalidade das políticas públicas relacionadas à temática. Dentre seus principais objetivos, destacam-se a implementação de planos integrados de combate ao trabalho em condições análogas à escravidão e ao tráfico de pessoas, a ampliação da rede de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e dos Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, especialmente em regiões de fronteira, bem como a sistematização de informações relativas a empresas e empregadores responsabilizados. De mais a mais, o Plano também priorizou o desenvolvimento e a implementação de cursos de capacitação, em modalidades presenciais e à distância, além da elaboração de instrumentos destinados à avaliação dos impactos das formações realizadas, evidenciando a preocupação estatal com o aperfeiçoamento contínuo dos agentes envolvidos no enfrentamento ao tráfico humano.

A Política Nacional encontra-se, atualmente, na vigência do IV Plano Nacional, previsto para o período compreendido entre 2024 e 2028, cuja elaboração ocorreu em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Impera afirmar que o IV Plano manteve a forma de estruturação dos Planos anteriores, dividindo-se em eixos temáticas para ordenar sua atuação, e reforçando, ainda mais expressivamente do que os instrumentos anteriores, a compreensão de que o combate ao tráfico humano exige a atuação conjunta e coordenada entre múltiplos atores institucionais, abrangendo órgãos governamentais, organizações da sociedade civil, universidades e entidades internacionais.

De mais a mais, o IV ciclo de enfrentamento ao tráfico de pessoas deu especial atenção para o ambiente virtual, reconhecendo que, com os avanços da era digital, novos métodos de aliciamento e exploração podem ser perpetrados neste meio. Por esta razão, o plano prevê estudos para identificar lacunas legislativas sobre esse tema e a realização de parcerias com empresas de tecnologia para desenvolver ferramentas de identificação de aliciadores e vítimas. Para além disso, embora a proteção à vítima sempre tenha sido um pilar, o IV PNETP enfatiza e formaliza a disseminação do princípio da não criminalização da vítima, garantindo que a pessoa traficada não vá ser tratada como criminosa

por eventuais delitos cometidos em decorrência da exploração sofrida e, para isso, prevê a criação de cursos de capacitação, a fim de garantir a aplicação do referido princípio em processos judiciais.

Outrossim, no tocante à capacitação dos profissionais que irão participar da repressão ao tráfico, o Plano prevê a realização de julgamentos simulados, objetivando evitar, ao máximo, a vitimização secundária. Ainda no que concerne à não revitimização, o IV PNETP dispõe acerca da criação de um protocolo específico de atendimento consular para proteger brasileiros e brasileiras vítimas no exterior, por meio de parcerias com redes de apoio nos países de destino, com a finalidade de facilitar o retorno seguro.

À luz do exposto, verifica-se que o processo de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil foi marcado por uma gradual ampliação da compreensão estatal acerca da complexidade do fenômeno e, embora seja inegável a existência de significativos avanços legislativos e institucionais, permanece evidente que a efetividade da tutela dos direitos humanos das vítimas exige um constante aperfeiçoamento das políticas públicas e das redes de proteção, especialmente diante das novas formas de aliciamento e exploração decorrentes das transformações sociais e tecnológicas contemporâneas.

4. ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO COMO EXEMPLOS DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS VÍTIMAS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Apresentadas as medidas adotadas pelo Brasil após o advento do Protocolo de Palermo, o presente artigo chega ao seu principal objetivo, qual seja, analisar decisões públicas sobre tráfico de pessoas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região a fim de exemplificar como as diretrizes adotadas pelo Estado brasileiro, quanto aos direitos humanos das vítimas, estão sendo aplicadas por esse órgão jurisdicional.

4.1 Da metodologia adotada

A fim de examinar o objeto de estudo deste artigo, qual seja, a concretização dos direitos humanos das vítimas de tráfico de pessoas no âmbito do Poder Judiciário, a presente pesquisa adotou uma metodologia qualitativa de análise jurisprudencial, centrada em decisões proferidas pela Justiça Federal. Para tal, delimitou-se um recorte temporal, utilizando-se como marco inicial a promulgação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, instituída pelo Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, tendo em vista sua relevância enquanto principal instrumento normativo responsável por estabelecer princípios, diretrizes e ações voltadas à prevenção do tráfico de pessoas, à repressão da prática criminosa e à proteção integral das vítimas. A escolha do referido marco temporal

justifica-se pelo fato de a Política representar um importante ponto de inflexão na forma como o Estado brasileiro passou a estruturar suas respostas institucionais diante da complexidade do fenômeno, incorporando uma perspectiva orientada pelos direitos humanos.

À vista disso, a coleta dos dados primários foi realizada mediante consulta ao banco de jurisprudências do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, utilizando-se a ferramenta de inteligência artificial denominada Julia. A seleção dos julgados ocorreu por meio da inserção de diferentes expressões de busca relacionadas ao objeto da pesquisa.

Nesse sentido, ao inserir os termos “Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”, “Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”, “prevenção ao tráfico de pessoas” e “proteção às vítimas de tráfico de pessoas”, não foi possível localizar nenhum processo vinculado ao objeto da pesquisa.

Posteriormente, ao inserir o termo “tráfico de pessoas”, foram encontrados 35 documentos. Contudo, após análise individual de cada um, verificou-se que apenas 9 correspondiam efetivamente a matéria abordada nesta investigação, sendo os demais relacionados a matérias diversas e, por esse motivo, foram descartados. Em seguida, empregou-se a expressão “tráfico internacional de pessoas”, a partir da qual foram encontrados 9 documentos, dentre os quais, somente 1, datado de 30 de janeiro de 2026, foi incorporado à pesquisa. Dos demais resultados, 6 correspondiam a decisões já identificadas na busca anterior e 2 restantes tratavam de matérias estranhas a este trabalho.

Continuamente, foram buscados os termos “artigo 149-A do Código Penal” e “art. 149-A do Código Penal”. Na primeira hipótese, localizou-se apenas 1 resultado, que já havia sido encontrado anteriormente, quando pesquisados os termos “tráfico de pessoas”. Em outra busca, foram identificados 10 resultados, dos quais 1 foi incorporado à análise, 4 eram inéditos, porém não guardavam pertinência temática com o objeto desta pesquisa, enquanto 5 haviam sido localizados nas buscas anteriores, tendo sido utilizados ou descartados conforme os critérios previamente estabelecidos. Por fim, foram empregados os termos “enfrentamento ao tráfico de pessoas”, obtendo-se apenas um resultado, o qual já havia sido descartado por se tratar de assunto diverso quando buscado pela expressão “tráfico de pessoas”.

No decorrer da pesquisa, foram identificadas algumas barreiras metodológicas capazes de limitar a amplitude da análise proposta. A primeira delas relaciona-se à própria natureza dos processos que envolvem o tráfico de pessoas, os quais, em regra, tramitam sob sigilo de justiça com a finalidade de preservar a intimidade, a segurança e a integridade das vítimas, tendo em vista a sensibilidade das violações envolvidas. Em razão disso, não foi possível obter acesso integral aos autos processuais, restringindo-se a pesquisa à análise dos acórdãos proferidos em segundo grau de jurisdição, únicos documentos efetivamente acessíveis no âmbito da consulta pública realizada.

Paralelamente, identificou-se uma segunda limitação relacionada ao recorte temporal do material localizado. Isto porque o processo mais antigo encontrado datava de 31 de março de 2016, todavia, versava sobre assunto distinto do objeto desta investigação. No que concerne especificamente aos casos relacionados ao tráfico de pessoas, o processo mais antigo identificado possuía data de 1º de outubro de 2020. Em razão da impossibilidade prática de obtenção de acesso a decisões proferidas em processos mais antigos, não foi possível examinar a evolução jurisprudencial anterior a esse período, razão pela qual o presente estudo restringe-se à análise do material jurisdicional produzido nos últimos seis anos.

Em razão destes fatores, a pesquisa localizou 42 decisões, dentre as quais 8 aludem ao objeto de estudo desta produção acadêmica. Dessa forma, a pesquisa se valerá da pesquisa qualitativa, de cunho exploratório. E tem como método o dedutivo para estabelecer um raciocínio entre as premissas anteriormente apresentadas e os dados obtidos, segundo, nos termos de Mezzaroba e Monteiro (2009)^[10]. Em consequência da reduzida amostra, as considerações realizadas a partir de cada decisão analisada, mesmo de cunho qualitativo, possuem limitação quanto as generalizações nos casos de tráficos de pessoas nesse órgão jurisdicional.

4.2. Discussões e resultados das decisões encontradas

Primeiramente, explica-se que a análise realizada neste estudo será feita em ordem cronológica, do julgado mais antigo para o mais recente, indicando quando, eventualmente, mais de um acórdão tratar do mesmo caso. Além disso, tomou-se como parâmetro a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e os PNETP's que a desenvolvem, buscando verificar em que medida as decisões judiciais observavam as diretrizes estatais de enfrentamento ao tráfico de seres humanos, especialmente no tocante à proteção das vítimas. Dessa maneira, para fins metodológicos, foram analisadas as seguintes categorias, com fundamento nas diretrizes protetivas apresentadas nos capítulos anteriores: o reconhecimento da condição de vulnerabilidade da vítima, a preocupação com a proteção integral da vítima, incluindo medidas de acolhimento, assistência e não revitimização, a articulação com políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas e a consideração de marcadores sociais que pudessem agravar a vulnerabilidade da vítima, como gênero, condição socioeconômica ou *status* migratório.

Registre-se que, a presente pesquisa não possui como objeto a análise da persecução penal ou dos critérios técnico-penais empregados para responsabilização dos agentes. Mas, sim, da investigação acerca da concretização dos direitos humanos das vítimas de tráfico internacional de pessoas, logo, não tecerá comentários aprofundados sobre o resultado do julgado.

Dessa forma, a primeira decisão analisada, de 1 de outubro de 2020², teve seu conteúdo predominantemente concentrado em discussões relacionadas à incidência do princípio da consunção³ no contexto do crime de tráfico de pessoas. Ela não apresenta referências substanciais acerca das vítimas atingidas pela prática criminosa, tampouco fornece elementos que permitam identificar eventual preocupação jurisdicional relacionada à proteção e assistência de seus direitos. Ao contrário, o acórdão que julgou a apelação discorre integralmente sobre a configuração típica dos delitos e as consequências penais dos agentes envolvidos. Essa circunstância demonstra que o fundamento decisório é pautado na resposta repressiva estatal em detrimento de uma abordagem voltada à condição das vítimas e à perspectiva protetiva orientada pelos direitos humanos.

Em contrapartida, no julgamento subsequente, datado de 17 de dezembro de 2020⁴, e referente ao mesmo caso, foi possível identificar elementos relacionados ao tratamento conferido às vítimas no âmbito jurisdicional. Da leitura do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos contra a decisão retro mencionada, extrai-se que a demanda envolvia organização criminosa voltada ao tráfico internacional de mulheres brasileiras para a Itália, com a finalidade de submetê-las à prostituição ou a outras formas de exploração sexual.

No tocante às vítimas, o *decisum* não oferece informações detalhadas sobre elas, como sua origem, contexto social ou condições particulares de vida, limitando-se a mencionar que se tratavam de mulheres submetidas a situação de vulnerabilidade. Ainda que o julgado reconheça a existência de fraude e faça referência à vulnerabilidade das vítimas, não há detalhamento das circunstâncias concretas que as tornavam suscetíveis ao aliciamento e à exploração.

Não obstante, alguns elementos constantes no acórdão demonstram sensibilidade quanto à proteção das vítimas, a exemplo de não haver menção ao nome de nenhuma delas, resguardando sua intimidade, dignidade e privacidade, especialmente diante do elevado potencial de estigmatização social associado a delitos envolvendo a exploração sexual. Para além disso, ela menciona que o fato de algumas mulheres terem melhorado sua condição de vida, ou de terem decidido voltar para o local de exploração espontaneamente, é irrelevante para a configuração do crime. Isso porque eventual melhoria das condições econômicas das vítimas ou o fato de algumas delas permanecerem no contexto exploratório não descaracteriza a existência de violência, fraude, coação ou exploração. O teor

² (PROCESSO: 00006685320164058400, APELAÇÃO CRIMINAL, DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 01/10/2020)

³ Conforme leciona César Roberto Bitencourt (2020), a consunção ocorre quando “o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta”.

⁴ (PROCESSO: 00000631020164058400, APELAÇÃO CRIMINAL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (CONVOCADO), 1ª TURMA, JULGAMENTO: 17/12/2020)

desse entendimento abriga expressiva importância, pois afasta interpretações estigmatizadas e reducionistas acerca do tráfico de pessoas e da conduta das vítimas, ao mesmo tempo em que reconhece a autonomia das mulheres que optam pelo exercício da prostituição por vontade própria, reforçando que o elemento distintivo reside na existência de vícios capazes de comprometer sua liberdade de consentimento.

O pronunciamento judicial observou a dificuldade investigativa, criada por uma espécie de "rede de confiança", na qual as próprias vítimas deixam de colaborar com a persecução penal por medo, constrangimento, sentimento de dívida moral ou receio de prejudicar pessoas próximas, que estão passando pela mesma situação que elas passaram. A partir disso, ao comparar com os PNTETP's, é possível inferir três pontos presentes no caso em análise: muitas vítimas se sentem responsáveis pela violência vivenciada; que são originárias de uma realidade extremamente exposta à vulnerabilidade, motivo pelo qual a cooperação com a investigação pode significar retirar a chance de melhoria de vida delas ou de entes queridos; e a não criminalização das vítimas é a postura jurisdicional adequada, mesmo quando inexistente colaboração processual não pode ser interpretado de maneira dissociada das particularidades inerentes ao fenômeno do tráfico humano.

A terceira decisão a ser examinada se trata de acórdão de apelação criminal proferido em 25/05/2021⁵. Apesar de ter-se considerado a inexistência de materialidade para configurar o crime previsto no art. 149-A do Código Penal, possui aspectos relevantes quanto a eficácia da atuação estatal e a importância da cooperação internacional no enfrentamento ao tráfico de pessoas. Narra o relator que o caso chegou ao conhecimento da Polícia Federal por meio de denúncia feita no serviço Disque Denúncia (180), circunstância que evidencia a relevância dos mecanismos institucionais de comunicação e participação social no combate a essa modalidade criminosa.

Além disso, merece destaque o fato de que a investigação não se limitou à atuação das autoridades nacionais, sendo reforçada por mecanismos de cooperação internacional entre o Brasil e a Alemanha. Conforme relatado no acórdão, as suspeitas inicialmente apresentadas foram fortalecidas após a localização, por autoridades policiais alemãs, de quatro mulheres brasileiras exercendo prostituição em situação irregular naquele país. À vista disso, o caso enfatiza a necessidade de uma eficaz cooperação internacional para o combate do assunto em questão, pois demonstra conformidade da atuação estatal e as diretrizes estabelecidas pelos instrumentos nacionais e internacionais sobre o fortalecimento da cooperação institucional e atividade coordenada dos órgãos responsáveis pela identificação e investigação de potenciais situações de exploração.

⁵ (PROCESSO: 00022084520074058500, APELAÇÃO CRIMINAL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 25/05/2021)

O quarto acórdão observado, de 01/12/2022⁶, julgou a apelação criminal e manteve a sentença condenatória. O caso envolvia vítimas travestis, residentes de municípios pouco desenvolvidos da Paraíba, que foram cooptadas para a prostituição na Itália sob o pretexto de melhores condições de vida.

Esse processo reforça o perfil das vítimas traçado em decisões citadas anteriormente: mulheres em contexto de vulnerabilidades; logo, se identifica marcadores comuns de ordem socioeconômica e identidade de gênero. Tais fatores potencializam a exclusão social e amplia a suscetibilidade de exploração dessas pessoas. A referência à origem das vítimas em áreas pobres, somada à promessa de melhores condições de vida em outro país, evidencia a utilização de mecanismos frequentemente associados à dinâmica do tráfico de pessoas, especialmente aqueles relacionados ao aproveitamento de contextos de fragilidade social e financeira.

Ocorre que, embora o próprio acórdão reconheça que as vítimas eram travestis, ou seja, pessoas cuja identidade de gênero está inserida no aspecto feminino, observa-se que, em diversos momentos, a decisão passa a se referir a elas mediante a utilização de pronomes masculinos, um tratamento incompatível com o reconhecimento da identidade de gênero das vítimas e completamente inaceitável, configurando uma forma adicional de violência institucional. Sob a perspectiva dos direitos humanos, o respeito ao nome, à identidade e à forma pela qual o indivíduo se reconhece constitui importante manifestação da dignidade da pessoa humana. Assim, a utilização inadequada de pronomes e formas de tratamento, sobretudo no âmbito do sistema de justiça, ultrapassa mero aspecto linguístico ou formal, podendo contribuir para a reprodução de processos de invisibilização e revitimização. É especialmente revoltante que indivíduos já submetidos a contextos de extrema vulnerabilidade e exploração não encontrem, nem mesmo no âmbito institucional destinado à tutela de seus direitos, reconhecimento integral de sua identidade.

O quinto acórdão, proferido em 30/04/2024⁷, que rejeitou os embargos de declaração nos autos da mesma ação penal acima, tornou a repetir o mesmo erro, referindo-se às vítimas pelo pronome que não as pertence, reforçando a violência institucional. O colegiado responsável por esse *decisum* de dois anos atrás, perpetuou conduta de violação de direitos básicos das vítimas, mesmo a sua atuação devendo ser de proteção e não de reafirmação de preconceitos. O Direito Internacional compreendeu que a mera persecução penal aos criminosos não é suficiente, sendo necessário garantir prioritariamente os direitos humanos das vítimas e isso inclui o tratamento adequado de seu gênero.

⁶ (PROCESSO: 00012200720144058200, APELAÇÃO CRIMINAL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 01/12/2022)

⁷ (PROCESSO: 00012200720144058200, APELAÇÃO CRIMINAL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 30/04/2024)

O sexto acórdão, de 25/06/2024⁸, julgou o apelo criminal de dois acusados, condenados pela participação em esquema de tráfico internacional. Em síntese, a organização criminosa promovia o recrutamento de mulheres, principalmente na praia de Iracema, estado do Ceará, entre 2008 e 2017, para a prática de prostituição na Eslovênia, mediante promessas de facilidades, melhores condições de vida e ganhos significativamente superiores aos obtidos no Brasil. Ao chegarem lá, elas se depararam com uma situação completamente distinta, com horários rígidos de entrada e saída das boates, aplicação de multas em caso de descumprimento das regras impostas, exigência de pagamentos frequentes a membros da organização e vigilância e supervisão constantes, além de tratamento humilhante, com agressões, gritos e intimidações.

A decisão entendeu que o crime de tráfico de pessoas deveria ser afastado em razão do consentimento não apresentar qualquer vício. As mulheres migraram para o exterior cientes de que exerceriam a prostituição e que o fato de as circunstâncias de trabalho não corresponderem ao que elas esperavam não era suficiente para caracterizar esse delito.

No entanto, o pronunciamento judicial demonstra a existência dos três elementos estruturantes do tráfico de pessoas: a ação, representada pelo aliciamento; o meio, materializado pela fraude; e a finalidade, consistente na exploração sexual. Além disso, considerar o conhecimento prévio acerca do exercício da prostituição não pode ser utilizado como argumento para descaracterizar a fraude, haja vista as circunstâncias encontradas pelas mulheres configuravam exploração e não mero aborrecimento.

Esse entendimento não atende ao disposto na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, art. 2º, ao relacionar a inexistência delituosa ao conhecimento prévio das vítimas sobre o exercício da prostituição, pois o foco está nas escolhas individuais delas e não na exploração. O posicionamento adotado atribui um peso negativo às escolhas e às trajetórias individuais, circunstância que resulta na revitimização e no reforço de estigmas sociais, tratamento incompatível com a perspectiva protetiva inaugurada pelos instrumentos nacionais e internacionais no capítulo anterior.

Por sua vez, o sétimo acórdão, de 16 de dezembro de 2025⁹, tratava-se de revisão criminal e reconheceu a distinção entre a liberdade sexual da mulher e a mera ciência acerca do exercício da prostituição em outro país. Nele há menção expressa à mudança de foco trazida pelas alterações advindas com a Lei nº 13.344/2016 e acertadamente afirmou que para a configuração do tráfico de pessoas era necessário a presença de violência, grave ameaça, coação, fraude ou abuso após a

⁸ (PROCESSO: 00003038920174058100, APELAÇÃO CRIMINAL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 25/06/2024)

⁹ (PROCESSO: 00030290820254050000, REVISÃO CRIMINAL, FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, GAB 16 - DES. FRANCISCO ALVES, JULGAMENTO: 16/12/2025)

revogação dos arts. 231 e 231-A do CP. Admitiu também que a legislação passou a se preocupar com a identificação de situações que comprometam a liberdade e a autonomia da vítima do que propriamente com o exercício da prostituição.

O oitavo e último acórdão a ser comentado, de 30 de janeiro de 2026¹⁰, versa sobre conflito de jurisdição e se faz pertinente para este trabalho por apresentar descrição detalhada do perfil da vítima e da dinâmica dos fatos envolvendo suposta situação de tráfico internacional de pessoas. Da leitura se extrai que a vítima era uma mulher transexual, aliciada por meio da internet por uma amiga que já residia há mais de um ano na Itália e exercia a prostituição naquele país. Ela foi convencida mediante promessa de ótimas oportunidades e melhores condições de vida no exterior. Contudo, ao chegar à Itália, constatou que as condições financeiras e de acomodação eram substancialmente distintas daquelas que lhe haviam sido apresentadas, fator que a levou, após aproximadamente quinze dias, a buscar auxílio junto às autoridades consulares brasileiras, as quais providenciaram seu retorno ao Brasil.

No caso em análise, embora o foco não esteja na vítima, é possível aferir que o aliciamento partiu de uma pessoa conhecida da vítima, que gozava de sua confiança, contribuindo para que fosse enganada. Além disso, observa-se a presença de elementos que possibilitam verificar a incidência de fatores de identidade de gênero e a preservação da identidade da vítima, uma vez que o acórdão omite seu nome, medida compatível com a necessidade de proteção à intimidade e prevenção de exposições indevidas.

Ademais, o caso evidencia a importância dos mecanismos de cooperação e assistência estatal voltados à proteção das vítimas de tráfico internacional de pessoas. Isso porque a atuação das autoridades consulares brasileiras revelou-se essencial para possibilitar o acolhimento da vítima e viabilizar seu retorno ao país de origem, demonstrando que a cooperação internacional não se limita à investigação e repressão do delito, mas também desempenha função relevante na garantia de proteção, assistência e acesso a direitos às pessoas submetidas a contextos de exploração e vulnerabilidade.

A partir da análise conjunta das decisões examinadas, foi possível identificar que o enfoque é, predominantemente, na persecução penal. Em grande parte dos julgados, a discussão se concentra na tipificação penal, na materialidade delitiva, na autoria e na configuração dos elementos do crime. Apenas em algumas havia referências expressas à vulnerabilidade das vítimas, à preservação de sua identidade ou à necessidade de evitar processos de revitimização. Demonstra-se, com isso, a incorporação apenas parcial das diretrizes previstas na Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

¹⁰ (PROCESSO: 08070379220254050000, CONFLITO DE JURISDIÇÃO, GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, GAB 18 - DES. GERMANA MORAES, JULGAMENTO: 30/01/2026)

Observou-se também um padrão no perfil das vítimas e na dinâmica empregada pelos agentes criminosos, com a presença recorrente de mulheres cis, mulheres transexuais e travestis em situação de vulnerabilidade socioeconômica, frequentemente atraídas pela promessa de melhores condições de vida e oportunidades financeiras no exterior. Paralelamente, identificou-se que a exploração sexual constitui a principal finalidade do tráfico internacional de pessoas nos julgados examinados, especialmente mediante deslocamento para países europeus.

Por fim, a análise demonstrou a reprodução de certas violências institucionais, sobretudo nos casos em que o consentimento da vítima é interpretado de forma dissociada das condições concretas de vulnerabilidade e exploração. Também foram observados episódios de desrespeito à identidade de gênero das vítimas, evidenciando a insuficiente incorporação de uma perspectiva orientada pelos direitos humanos no âmbito jurisdicional. Diante do exposto, evidencia-se a necessidade de fortalecimento de diretrizes institucionais e de maior preparo do Poder Judiciário para lidar com as especificidades do fenômeno, especialmente no tocante à proteção integral, à não revitimização e ao reconhecimento das vulnerabilidades estruturais das vítimas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar em que medida os direitos humanos das vítimas de tráfico de pessoas vêm sendo concretizados no âmbito judicial. Para tanto, a pesquisa foi construída a partir de um movimento de afunilamento analítico, partindo de um referencial mais amplo para um mais específico. Desse modo, buscou-se compreender, inicialmente, a evolução da forma pela qual o tráfico de pessoas foi concebido no âmbito internacional, acompanhando a transformação da compreensão do tema até a consolidação do paradigma contemporâneo de direitos humanos.

Posteriormente, analisou-se a forma pela qual o Brasil internalizou tais diretrizes, mediante exame da construção normativa nacional e das ações adotadas para adequação aos instrumentos internacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Por fim, exemplificou por meio da análise de 8 acórdãos sobre tráfico internacional de pessoas, proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, como os direitos das vítimas previstos na legislação e nas políticas públicas estavam sendo efetivamente concretizados no âmbito jurisdicional.

Nessa linha, se observou divergências interpretativas entre as decisões examinadas. Em um caso teve a caracterização do delito afastada sob o fundamento da ciência da vítima acerca do exercício da prostituição e, por isso, irrelevantes as condições posteriormente encontradas. Em contrapartida, os outros pronunciamentos reconheceram que a existência de vícios de vontade, fraude, coação

ou abuso permanece suficiente para caracterizar o tráfico de pessoas, independentemente da ciência inicial acerca da atividade a ser exercida e das condições em que seria exercida.

De modo geral, foi possível constatar a concretização de parte significativa dos direitos das vítimas e das medidas de proteção e enfrentamento previstas na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e desenvolvidas pelos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Dentre elas, destacam-se a preservação da identidade das vítimas, a atuação cooperativa entre órgãos nacionais e internacionais e, em menor medida, a observância ao princípio da não revitimização, identificado em apenas parte dos casos analisados.

Apesar disso, alguns aspectos merecem especial atenção, diante da notória repetição no perfil das vítimas identificadas nos julgados, que, em todos os casos, consistiam em mulheres cisgênero ou transexuais, já inseridas em contextos de prostituição e provenientes de áreas marcadas por vulnerabilidade social e econômica, sendo frequentemente aliciadas mediante promessas de melhoria das condições de vida no exterior. Tal circunstância suscita questionamentos acerca da efetividade das medidas preventivas voltadas à redução das vulnerabilidades, reconhecidas como um dos principais eixos de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Conclui-se, portanto, que ainda existem tensões entre a ampla proteção normativa construída ao longo das últimas décadas e sua efetiva concretização no âmbito jurisdicional. Verificou-se, ainda, a existência de obstáculos relacionados ao acesso às decisões judiciais envolvendo tráfico de pessoas, fator que limita a realização de estudos empíricos e dificulta a compreensão mais abrangente do tratamento conferido ao tema pelos tribunais.

Desse modo, depreende-se que o enfrentamento ao tráfico de pessoas demanda não apenas instrumentos legais adequados, mas também mecanismos institucionais capazes de assegurar efetividade às políticas públicas já existentes e garantir proteção integral às vítimas. Ademais, revela-se necessária a continuidade do debate acadêmico e o desenvolvimento de novas pesquisas sobre a temática, especialmente aquelas voltadas à análise empírica da atuação jurisdicional e da efetivação dos direitos humanos das pessoas submetidas a contextos de exploração.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Daya Hayakawa; ALVES, Heloisa Greco; REBOUÇAS, Maurício. **Guia de assistência e referenciamento de vítimas de tráfico de pessoas: atualizado de acordo com a Lei n. 13.344/16.** [S.l.]: Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias (ICMPD), 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/107419017/Manual_de_atendimento_a_v%C3%ADtimas_de_tr%C3%A1fico_de_pessoas. Acesso em: 16 maio 2026.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS (OHCHR). **Status of Ratification Interactive Dashboard**. Disponível em: <https://indicators.ohchr.org/>. Acesso em: 27 abr. 2026.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS (OHCHR). **Status of Ratification Interactive Dashboard**. Disponível em: <https://indicators.ohchr.org/>. Acesso em: 27 abr. 2026.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS (OHCHR). **Contemporary forms of slavery: Fact Sheet No. 14**. Genebra: Nações Unidas, 1991. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/slavery.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2026.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **A century of mobility: A glimpse into the history of refugee travel documents**. 24 jun. 2024. Disponível em: <https://www.unhcr.org/blogs/a-century-of-mobility-a-glimpse-into-the-history-of-refugee-travel-documents/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Human rights and refugees**. Genebra: ACNUR, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/refugees.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2026.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **The 1951 Refugee Convention**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/about-unhcr/overview/1951-refugee-convention>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BARCELOS, Thainá do Nascimento de; CAVALCANTE, João Roberto; FAERSTEIN, Eduardo; DAMIÃO, Jorginete de Jesus. Migração forçada, refúgio, alimentação e nutrição: uma revisão integrativa da literatura na perspectiva da segurança alimentar e nutricional. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v.33, e33026, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.org/articulo/physis/2023.v33/e33026/pt/>. Acesso em 09 jul. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002**. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 23 maio 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4246.htm. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 18 fev. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006**. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP. Diário Oficial da União:

Brasília, DF, 27 out. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 dez. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013. Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONATRAP. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 fev. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7901.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 8.501, de 18 de agosto de 2015. Promulga a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, firmada em Nova Iorque, em 30 de agosto de 1961. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 19 ago. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8501.htm. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Decreto nº 9.833, de 12 de junho de 2019. Dispõe sobre o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jun. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9833.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 29 mar. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 7 out. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2024–2028). Brasília: MJSP, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/as-suntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/cartilha-iv-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas-4.pdf>. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Justiça. **III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2018–2022)**. Brasília: MJSP, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/migracoes/iii-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-traffic-de-pessoas>. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: SNJ, 2008. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf. Acesso em: 07 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Portaria nº 31, de 20 de agosto de 2009**. Estabelece diretrizes para o funcionamento dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Postos Avançados. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 set. 2009. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protexcao/traffic-de-pessoas/articulacao-interinstitucional/redes-de-enfrentamento/legislacao-rede/portaria-31-de-20-08-2009-republicada.pdf/view>. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2013–2016)**. Brasília: SNJ, 2013. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf. Acesso em: 16 maio 2026.

CARBONI, Daiana Fagundes dos Santos. O desafio global dos Direitos Humanos na proteção da vítima do Tráfico de Seres Humanos. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 25, n. 135, p. 214-239, jan./abr. 2023. DOI: <https://doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2023v25e135-2006>.

ESCOLA DO SUAS SIMONE ALBUQUERQUE. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no contexto do SUAS: acolher, atender e encaminhar**. Curso online. [S.l.]. 2025. Disponível em: https://ead.mds.gov.br/cursos?gsearch=Tr%C3%A1fico%20de%20Pessoas&disciplinecategoryid=&_dkey=&disciplineidmasterdependency=. Acesso em: 15/05/2026.

LIGA DAS NAÇÕES. **Convention Relating to the International Status of Refugees**. Genebra, 28 out. 1933. (League of Nations, Treaty Series, v. CLIX, n. 3663). Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/agreements/lon/1933/17584>. Acesso em: 20 abr. 2026.

LIGA DAS NAÇÕES. **Convention to Suppress the Slave Trade and Slavery (Slavery Convention)**. Genebra, 25 set. 1926. League of Nations Treaty Series, v. 60. Disponível em: https://treaties.un.org/doc/Treaties/1920/09/19200907%2006-00%20AM/Ch_VII_8p.pdf. Acesso em: 30 abr. 2026.

LIGA DAS NAÇÕES. **International Convention for the Suppression of the Traffic in Women of Full Age**. Genebra, 11 out. 1933. Entrada em vigor em 24 ago. 1934. League of Nations Treaty Series, v. 150, p. 431. Disponível em: https://treaties.un.org/doc/Treaties/1933/10/19331011%2006-00%20AM/Ch_VII_5p.pdf. Acesso em: 30 abr. 2026.

LIGA DAS NAÇÕES. **International Convention for the Suppression of the Traffic in Women and Children**. Genebra, 30 set. 1921. Entrada em vigor em 15 jun. 1922. League of Nations Treaty Series, v. 9, p. 415. Disponível em: https://treaties.un.org/doc/Treaties/1921/09/19210930%2005-59%20AM/Ch_VII_3p.pdf. Acesso em: 30 abr. 2026.

MEZZARROBA, O.; MONTEIRO, C. S. **Manual de Metodologia da Pesquisa em Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Adriana Andrade de. Políticas públicas de enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 5, n. 5, 1º sem. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/84740882/Pol%C3%ADticas_p%C3%BAblicas_de_enfrentamento_ao_tr%C3%A1fico_internacional_de_pessoas. Acesso em: 07 maio 2026.

OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga; AFONSO, Lais Fontana; OLIVEIRA, Roberta Sessa de. **Contribuição da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional: proteção à soberania estatal e o enfraquecimento ao crime organizado transnacional em um mundo globalizado**. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 23, n.2, p. 218-234, jul./dez. 2024.

OFFICE FRANÇAIS DE PROTECTION DES RÉFUGIÉS ET APATRIDES (OFPRA). *Glossary: N*. Disponível em: <https://www.ofpra.gouv.fr/en/glossary/n>. Acesso em: 20 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral em 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/2021/03/udhr.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP)**. Adotado pela Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral em 16 dez. 1966. Entrada em vigor em 23 mar. 1976. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/ccpr.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Adotado pela Resolução 2200 A (XXI) da Assembleia Geral em 16 dez. 1966. Entrada em vigor em 3 jan. 1976. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2026.

SILVA, Waldimeiry Correa da. **Regime internacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas: avanços e desafios para a proteção dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

VIEIRA, Giuliana Dias; OLIVEIRA, Raissa Plácido Alves de. **Os desafios do enfrentamento do tráfico humano e suas conexões com a escravidão moderna**. Brazilian Journal of International Relations (BJIR), Marília, v.14, e025011, 2025. DOI: <https://doi.org/10.36311/2237-7743.2025.v14.e025011>.